



Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 90036/CPB/2026

Processo Administrativo: nº 0501/2026

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **GLOBAL LATINA CONSTRUÇÕES, VIDROS E PELÍCULAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.830.004/0001-09, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.396.775/0001-54, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90036/CPB/2026, cujo objeto é a constituição de Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de substituição, fornecimento e instalação de espelhos e respectivos acessórios, incluindo remoção, descarte e adequações necessárias, com fornecimento de materiais, mão de obra e insumos, para atendimento às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

1- Das Alegações da Recorrente:

A Recorrente sustenta, em síntese, que, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa PMFEADM, especialmente os atestados de capacidade técnica, teria identificado elementos que suscitam dúvidas quanto à legitimidade dos documentos apresentados.

Alega que não pretende afirmar categoricamente a falsidade dos atestados, mas requer que seja promovida verificação de autenticidade e legitimidade, com fundamento no item 5.1.5.2 do Edital, o qual prevê a possibilidade de solicitação de informações e documentos adicionais para comprovação da legitimidade dos atestados.

De forma mais específica, a Recorrente aponta a necessidade de verificação dos seguintes documentos:

- a) Atestado Espelho_Quadro / Atestado Moldura, emitidos pela empresa Moldura Leve Comércio e Colocação Ltda.;
- b) Atestado Taubaté, sob o argumento de que o descritivo do objeto faria menção a “vidros/espelhos/molduras”, gerando dúvida quanto ao que efetivamente teria sido fornecido ou executado.

Diante disso, requer a realização de diligência junto à empresa PMFEADM, com apresentação de contratos, notas fiscais, dados dos contratantes, endereços dos locais de execução ou fornecimento e demais documentos aptos à comprovação da efetiva execução dos objetos atestados. Ao final, requer que a decisão de habilitação seja condicionada ao resultado da diligência e, caso não comprovada a legitimidade dos documentos, que seja revista a habilitação da empresa recorrida.

2 - Das contrarrazões:

A empresa PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA, em suas contrarrazões, sustenta que cumpriu integralmente as exigências editalícias, tendo apresentado documentação apta à comprovação de sua qualificação técnica.

Aduz que a Recorrente não apresentou prova concreta de falsidade ou irregularidade dos atestados, limitando-se a formular alegações genéricas. Sustenta, ainda, que o Edital admite o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica e que não seria possível exigir documentos não previstos como requisito obrigatório de habilitação.



A Contrarrazoante afirma que os atestados apresentados comprovam quantitativo superior ao mínimo exigido no Edital, juntando quadro-resumo no qual consta o total de 149,08 m² de espelhos, além de outros quantitativos referentes a vidros, molduras e materiais correlatos.

Requer, ao final, o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a empresa PMFEADM habilitada e vencedora do certame.

3 – Da análise e manifestação do Pregoeiro:

3.1. A presente análise observa os princípios previstos no art. 2º do RAC/CPB - alterado por Deliberação da DIREX em 30 de setembro de 2025, c.c o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

3.2. Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelo setor técnico demandante, e tem pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

3.3. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Pregoeiro subscrevente conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que tange à observação dos princípios básicos da Administração Pública estabelecidos no Regulamento de Aquisições e Contratos do Comitê Paralímpico Brasileiro e subsidiariamente com a Lei Federal nº 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

3.4. No que se refere à qualificação técnica, o Edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou, de forma satisfatória, serviço compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da licitação.

3.5. Conforme previsto no item 5.1.5.1.1 do instrumento convocatório, para fins de comprovação da execução de objeto de maior relevância e valor significativo, exigiu-se que o atestado comprovasse, no mínimo, o fornecimento, remoção e instalação de 90 m² de espelhos, equivalente a 50% do item de maior relevância e valor significativo.

3.6. O item 5.1.5.1.2 do Edital, por sua vez, admitiu expressamente o somatório de atestados emitidos por pessoas jurídicas, desde que comprovassem a prestação de serviço similar de complexidade operacional equivalente ou superior, consistindo em serviços de fornecimento, remoção e instalação de espelhos.

3.7. Inicialmente, registra-se que o recurso administrativo não apresenta prova concreta de falsidade, adulteração ou invalidade dos atestados apresentados pela empresa PMFEADM. A própria Recorrente afirma que não pretende declarar a falsidade dos documentos, mas requer a verificação de sua legitimidade.



3.8. Embora a ausência de prova concreta de falsidade não autorize, por si só, a inabilitação da licitante, considerando o dever de motivação dos atos administrativos e a previsão editalícia constante do item 5.1.5.2, **foi promovida por parte deste Pregoeiro a consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, com o objetivo de verificar os documentos relacionados à execução da despesa pública envolvendo a BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ e a empresa PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA.**

3.9. A consulta realizada no Portal da Transparência, com filtro para o CNPJ nº 48.396.775/0001-54, no período de 03/06/2024 a 03/06/2025, identificou documentos de execução da despesa pública em favor da empresa PMFEADM, tendo como órgão a Base de Aviação de Taubaté, na fase de empenho.

3.10. Foram identificadas, entre outras, as Notas de Empenho nº 2024NE001259, 2024NE001504, 2024NE001908, 2024NE002226, 2024NE002277, 2025NE000176 e 2025NE000360, todas vinculadas à empresa PMFEADM, com descrições relacionadas à confecção/instalação de vidro/espelho/moldura, bem como documentos relacionados às fases de liquidação e pagamento.

3.11. Assim, a consulta externa realizada pela Entidade confirmou a existência de relação administrativa e documental entre a empresa PMFEADM e a Base de Aviação de Taubaté, conferindo lastro objetivo ao Atestado de Capacidade Técnica da Base de Aviação de Taubaté apresentado nos autos. Tal diligência não constitui substituição de documento de habilitação, tampouco apresentação de documento novo para suprir ausência anterior, mas simples verificação da legitimidade e da coerência de documento já constante do processo, em consonância com o item 5.1.5.2 do Edital e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.12. No tocante ao quantitativo mínimo exigido, verifica-se que a própria documentação apresentada pela licitante contém quadro-resumo indicando o total de 149,08 m² de espelhos. Ainda que, por cautela, fossem desconsiderados os atestados emitidos pela empresa Moldura Leve, especificamente impugnados pela Recorrente, permaneceriam os seguintes quantitativos de espelhos indicados em outros atestados:

- a) Arena Porto Engenharia Eventos e Serviços Eirelli EPP: 9,60 m²;
- b) Polícia Militar do Estado de São Paulo (Comando de Policiamento de Área Metropolitana Cinco): 40,90 m²;
- c) Atestado da Base de Aviação de Taubaté: 15 m²;
- d) Topsite Engenharia Brasil Ltda: 7,98 m²;
- e) Polícia Militar CPA-M-10: 21,60 m².

3.13. O somatório desses quantitativos alcança **95,08 m² de espelhos**, superando o mínimo de **90 m²** exigido no item 5.1.5.1.1 do Edital. Dessa forma, mesmo sem utilizar os quantitativos constantes dos atestados da Moldura Leve, a exigência editalícia permanece atendida.

3.14. Quanto ao pedido de apresentação de notas fiscais, contratos e demais documentos, cumpre registrar que tais documentos podem ser utilizados como elementos auxiliares de verificação, quando solicitados pela Entidade. Contudo, não constituem, por si só, requisito autônomo de habilitação não previsto expressamente no Edital. No presente caso, a diligência realizada junto ao Portal da Transparência foi suficiente para confirmar a existência dos empenhos e documentos de execução da despesa pública relativos ao Atestado da Base de Aviação de Taubaté, afastando a dúvida objetiva levantada pela Recorrente.

3.15. Também não se verifica fundamento para inabilitação com base em alegação genérica de irregularidade documental. A desclassificação ou inabilitação de licitante exige motivação concreta, lastreada em prova ou em descumprimento objetivo de regra editalícia, o que não se observa no caso em análise.



3.16. Assim, após a análise do recurso, das contrarrazões, dos atestados apresentados e da diligência realizada no Portal da Transparência, conclui-se que a empresa PMFEADM comprovou o atendimento ao requisito mínimo de qualificação técnica exigido no Edital, inexistindo fundamento suficiente para a revisão da decisão de habilitação.

4. Decisão

4.1. As licitações devem ser processadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade.

4.2. No caso concreto, o recurso administrativo interposto pela empresa GLOBAL LATINA CONSTRUÇÕES, VIDROS E PELÍCULAS LTDA não apresentou prova concreta de falsidade ou invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PMFEADM, limitando-se a requerer verificação de legitimidade documental.

4.3. A verificação requerida foi realizada pela Entidade, mediante consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, tendo sido identificadas notas de empenho e documentos de execução da despesa pública emitidos pela Base de Aviação de Taubaté em favor da empresa PMFEADM, compatíveis com o objeto descrito no atestado apresentado.

4.4. Além disso, considerando o somatório de atestados admitido pelo Edital, restou demonstrado o atendimento ao quantitativo mínimo de 90 m² de espelhos, inclusive sem a necessidade de aproveitamento dos quantitativos constantes dos atestados emitidos pela empresa Moldura Leve, uma vez que os demais atestados indicados alcançam 95,08 m² de espelhos.

4.5. Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GLOBAL LATINA CONSTRUÇÕES, VIDROS E PELÍCULAS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA** no Pregão Eletrônico SRP nº 90036/CPB/2026.

4.6. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente **decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.**

São Paulo – SP, 30 de junho de 2026.

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro